

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecimento

**O QUE ESTÁ POR TRÁS DOS MATCHES? A NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO DOS APLICATIVOS DE RELACIONAMENTO E A
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS MULHERES**

**WHAT IS BEHIND THE MATCHES? THE NEED FOR REGULATION OF DATING
APPS AND THE PROTECTION OF WOMEN'S PERSONAL DATA**

**Cinthya Maria Caetano Albuquerque ¹
Raquel Cavalcanti Ramos Machado ²**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o contexto complexo da busca sexual digitalizada, tratando especialmente sobre aspectos de violência e gênero e a exposição de dados pessoais das mulheres que se utilizam dessas plataformas de namoro. A metodologia utilizada ocorreu a partir de estudo bibliográfico e documental, com base em fontes acadêmicas, legislativas e jornalísticas. Os resultados apontam que os aplicativos de relacionamento operam com modelos de negócio que envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis, sem garantir a transparência, o consentimento e a segurança dos usuários. Além disso, os algoritmos que determinam os matches podem reproduzir padrões de exclusão e discriminação, afetando especialmente as mulheres. A pesquisa analisou os Projetos de Lei 2.112/2023 e 2.811/2023, que foram apensados e resultaram em um Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação em julho de 2025. Verificou-se que o texto substitutivo transformou o cadastro obrigatório do CPF em facultativo, suprimiu as sanções previstas para as empresas e adotou linguagem genérica como "melhores esforços" para detecção de perfis falsos. O artigo conclui que é necessária uma regulamentação específica para os aplicativos de relacionamento, que considere os direitos fundamentais das mulheres, dentre eles a liberdade, a igualdade, bem como a diversidade e a liberdade sexual, e que contenha dispositivos obrigatórios e sanções efetivas.

Palavras-chave: Aplicativos de relacionamento, Proteção de dados pessoais, Mulheres, Violência de gênero

findings indicate that dating apps operate with business models that involve handling sensitive personal data, without ensuring transparency, consent, and user security. Additionally, the algorithms determining matches may perpetuate patterns of exclusion and discrimination, disproportionately affecting women. The research examined Bills 2,112/2023 and 2,811/2023, which were consolidated into a Substitute approved by the Communication Committee in July 2025. The analysis revealed that the Substitute text transformed mandatory CPF registration into a voluntary option, suppressed the sanctions originally proposed for companies, and adopted generic language such as "best efforts" to detect fake profiles. The article concludes that specific regulation for dating apps is necessary, one that considers women's fundamental rights, including freedom, equality, as well as diversity and sexual freedom, and that includes mandatory provisions and effective sanctions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dating apps, Personal data protection, Women, Gender violence

INTRODUÇÃO

Os aplicativos de relacionamento se tornaram uma forma popular e conveniente de buscar parceiros afetivos e sexuais, especialmente tempos de pandemia, quando as medidas de isolamento social limitaram as possibilidades de encontros presenciais. Segundo dados do *Dating.co*, houve um aumento de 82% no namoro online global em março de 2020, quando as restrições começaram a vigorar em diversos países. No Brasil, o uso de aplicativos de relacionamento aumentou 400% durante a pandemia de Covid-19, conforme apresentou o Tinder, aplicativo da categoria mais utilizado no país (Del Carmen, 2021).

No entanto, o que muitos usuários dessas plataformas não sabem ou ignoram é que ao se cadastrarem e interagirem com outros perfis, eles estão fornecendo uma série de dados pessoais sensíveis, que podem ser coletados, armazenados, processados e compartilhados por empresas e terceiros, sem o seu conhecimento ou consentimento.

Diante desse cenário, surge a necessidade de uma regulamentação específica para os aplicativos de relacionamento, que garanta a proteção dos dados pessoais dos usuários, bem como a sua liberdade e diversidade sexual. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em agosto de 2020 já representa um avanço na legislação brasileira, ao estabelecer princípios, direitos e deveres para o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. A LGPD também criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar e aplicar sanções em caso de violação da lei.

Dessa forma, o presente artigo está dividido em três seções, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro tópico analisará as políticas de privacidade dos aplicativos de relacionamento sob a perspectiva histórica e em relação às *Big Techs*, destacando a importância dos dados pessoais como direito fundamental e a necessidade de proteger as mulheres em suas interações online. A segunda seção discute os riscos e desafios envolvidos no uso desses aplicativos, especialmente no que se refere à exposição e ao tratamento de dados pessoais sensíveis de mulheres que utilizam essas plataformas, trazendo dados estatísticos sobre a violência de gênero que ocorrem através da internet.

Por fim, o terceiro tópico abordará os aplicativos de relacionamento que visam regulamentar as plataformas de namoro no Brasil. Realizar-se-á a análise do projeto de lei 2112/2023 proposto pelo Deputado Federal Jonas Donizette e do projeto de lei 2811/2023 proposto pela Deputada Federal Luizianne Lins. Vale ressaltar que esses projetos foram

apensados, resultando em uma nova redação baseada na junção das duas propostas legislativas.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo investigar e analisar os aplicativos de relacionamento mais utilizados no Brasil, com foco especial na proteção dos dados pessoais das mulheres, buscando compreender como esses aplicativos coletam, armazenam e utilizam os dados pessoais dos usuários, com ênfase na importância de proteger essas informações como um direito fundamental. Além de abordar os riscos específicos enfrentados pelas mulheres ao utilizar essas plataformas, incluindo questões de segurança, assédio e violência online.

O método científico utilizado foi o indutivo, que observa os acontecimentos da sociedade e sua problematização, buscando chegar a concepções e possíveis conclusões. O objeto de estudo foi o explicativo, visando disseminar as concepções adquiridas de maneira simples e clara. Para atingir esses objetivos, utilizou-se uma abordagem multidisciplinar, combinando pesquisa bibliográfica, análise documental (políticas de privacidade dos aplicativos) e dados estatísticos relevantes. Além disso, foi feita uma revisão crítica da legislação brasileira relacionada à proteção de dados pessoais e à regulamentação dos aplicativos de relacionamento.

1 A (DES)PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS APLICATIVOS DE RELACIONAMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil tem uma origem que remonta ao ano de 2018. Naquele período, o país se deparou com um cenário cada vez mais digital e globalizado. Assim, com o aumento exponencial da quantidade de dados coletados e a falta de regulamentação adequada, ficou evidente a necessidade de uma lei que protegesse os direitos dos indivíduos em relação às suas informações pessoais.

O processo de elaboração da LGPD envolveu debates, consultas públicas e contribuições de diversos setores da sociedade. Inspirada em normas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia¹, a LGPD foi promulgada em 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020. Segundo Doneda (2019), seu objetivo principal é garantir a transparência e a segurança no tratamento dos dados pessoais,

¹ Em vigor desde maio de 2018, é uma lei que estabelece regras sobre como empresas, governos e outras organizações podem coletar, armazenar, usar e compartilhar dados pessoais de cidadãos da UE.

estabelecendo regras claras sobre a coleta, o armazenamento, o tratamento e a transferência desses dados.

Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal. Essa emenda também fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Com essa alteração, o *caput* do artigo 5º da Constituição passou a assegurar o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Além disso, os artigos 21 e 22 também foram modificados para incluir a competência da União na organização e fiscalização da proteção e tratamento de dados pessoais.

No entanto, apesar desse avanço legislativo, a proteção dos dados pessoais em plataformas digitais ainda enfrenta desafios práticos. Em tese, os aplicativos de relacionamento, em sua essência, têm como objetivo principal conectar pessoas e facilitar relacionamentos. Contudo, por trás dessa aparente busca pela conexão, existe um sistema que se baseia na exploração dos sentimentos e utiliza o ideal da liberdade como um discurso sedutor (Kemp, 2019).

Para Zygmunt Bauman (2004; 2008), os relacionamentos contemporâneos são marcados pelo amor líquido, com laços frágeis, superficiais e descartáveis, em que o indivíduo se transforma em mercadoria dentro da sociedade do consumo. Nesse sentido, Borges *et al.* (2022, p. 06) afirmam que os aplicativos de namoro ofertam um "amor à la carte", alimentado por fotos e descrições de perfis, que busca o momento, o instantâneo e "o perfeito aos olhos de quem vê".

Ademais, como apresenta Larissa Pelúcio Silva (2022) “os aplicativos de relacionamento têm como principal objetivo criar um sistema que se baseia na exploração dos sentimentos e utiliza o discurso da liberdade para atrair seus usuários”. Destaca-se que as grandes empresas de tecnologia (chamadas de *Big Techs*)² desempenham um papel significativo nesse cenário. Elas coletam e analisam uma quantidade imensa de dados pessoais dos usuários, incluindo preferências, comportamentos, interesses e até mesmo estados emocionais. Esses dados são transformados em ativos valiosos, criando a chamada “economia

² As *big techs* são grandes corporações de tecnologia, como Google, Amazon, Meta (Facebook), Apple e Microsoft, que surgiram no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, impulsionadas pela popularização da internet e pela revolução digital. Inicialmente focadas em nichos específicos, como buscas, comércio eletrônico e redes sociais, essas empresas cresceram exponencialmente ao coletar e processar enormes volumes de dados de usuários, monetizando essas informações por meio de publicidade direcionada e serviços integrados. Seu surgimento transformou a economia global, mas também centralizou poder e recursos nas mãos de poucos gigantes tecnológicos.

de vigilância” que tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações (Bioni, 2019).

Dessa forma, essas empresas lucram de diversas maneiras, com a prática de publicidade direcionada, algoritmos de recomendação, monetização de dados e perfil psicológico. Shoshana Zuboff (2020) intitulou essas práticas de capitalismo de vigilância, que é justamente “uma lógica econômica que se baseia na extração de dados pessoais para prever e moldar comportamentos futuros.”

A publicidade direcionada ocorre quando as plataformas segmentam anúncios de forma precisa, com base nos dados coletados, direcionando-os aos usuários com maior probabilidade de se interessarem. Assim, os sentimentos e desejos das pessoas são explorados para fins comerciais, como ocorre principalmente nos aplicativos de relacionamento, onde os usuários estão buscando muitas vezes um parceiro ou parceira.

Já os algoritmos de recomendação dizem respeito quando os aplicativos de namoro utilizam de algoritmos para sugerir potenciais parceiros com base em preferências e comportamentos passados. Esses algoritmos, muitas vezes controlados pelas *Big Techs*, influenciam no poder das escolhas e emoções, moldando as experiências de relacionamento. Como afirma Eli Pariser (2012) “os algoritmos nos mostram o que queremos ver, mas não necessariamente o que precisamos ver.”

Quando as informações pessoais dos usuários são vendidas a terceiros, como anunciantes e empresas de marketing, ocorre a prática de monetização de dados. Essa conduta lucrativa ocorre sem que os usuários estejam plenamente cientes do alcance e das implicações dessa coleta de dados, e pode trazer consequências sérias na vida de quem teve os seus dados comercializados sem o seu consentimento.

Por fim, os perfis psicológicos dizem respeito à atividade das *Big Techs* que criam perfis detalhados dos usuários, incluindo suas vulnerabilidades emocionais. Esses perfis são usados para personalizar conteúdo, como anúncios e recomendações, com o objetivo de maximizar o engajamento e, consequentemente, os lucros.

Conforme Lefebvre (2018), a partir dos anos 1990 já haviam salas de conversa virtuais voltadas para esse fim, assim como o site “*Match.com*”, que foi o pioneiro ao idealizar o encontro amoroso entre estranhos por meio da internet. Posteriormente, os aplicativos de relacionamento começaram a se popularizar pelo mundo. Um exemplo é o Tinder, criado nos Estados Unidos em 2012, que tem como objetivo conectar pessoas com gostos e preferências semelhantes que estejam próximas fisicamente. Ao se cadastrar no aplicativo, o usuário pode indicar sua idade, orientação sexual, religião e principais interesses,

desde música e atividade física até animais de estimação e preferências de séries e livros, ou seja, uma série de dados pessoais.

A dinâmica da plataforma funciona da seguinte forma: o aplicativo exibe uma lista de perfis que se encaixam com as preferências do usuário. O usuário pode deslizar o dedo para a direita para demonstrar interesse em alguém. Se a outra pessoa também demonstrar interesse deslizando o dedo para a direita no perfil do usuário, o Tinder indica que houve um “*match*”. A partir desse momento, os contatos podem conversar em um chat privado dentro do aplicativo e, eventualmente, marcar um encontro fora da rede social (Tinder, 2024).

Portanto, os aplicativos de namoro não são apenas plataformas neutras para encontrar relacionamentos. Eles fazem parte de um ecossistema digital mais amplo, no qual os sentimentos e dados pessoais são explorados em prol do lucro. Diante desse cenário, é essencial que os usuários estejam cientes dessas dinâmicas e tomem medidas para proteger sua privacidade e bem-estar emocional. Neste contexto, “o crescente engajamento em aplicativos de relacionamento on-line responde a múltiplos anseios, desde o desejo por encontros casuais até a busca por parceiros com quem possa construir relacionamentos sérios e duradouros” (Moraes, Facchini e Fitaroni, 2024, p. 29).

Diante desse cenário, é essencial que os usuários estejam cientes dessas dinâmicas e tomem medidas para proteger sua privacidade e bem-estar emocional. Dessa forma, a LGPD trás em seu artigo 6º uma série de princípios e regras que devem ser observados no uso dos dados pessoais, sendo eles a finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e não discriminação. Ressalta-se que a lei traz uma diferenciação no tratamento dos dados pessoais (comuns), elencados no art. 5º, I, da proteção que se dá ao dado pessoal sensível (art. 5º, II). Pois este trata de um dado que possui origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, enquanto aquele se refere a qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Conforme exemplos que podem ser verificados com essa diferença de categorização, existem determinadas informações contidas no ciclo de vida dos dados pessoais que impactam a discriminação e violência contra mulheres no Brasil. Destaca-se entre eles os dados de relacionamento, de orientação sexual e informações sobre gênero quando se analisa sobre a perspectiva de dados coletados para a abertura e manutenção de contas em plataformas de relacionamento, conforme verifica-se na tabela abaixo:

Tabela 1 - Categorização e exemplos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis

Dados pessoais	Dados pessoais sensíveis
Informações de contato: Endereço, telefone, e-mail.	Informações biométricas: Impressões digitais, reconhecimento facial.
Identificação: Nome completo, CPF, RG.	Origem racial ou étnica: Informações sobre raça, etnia.
Dados de localização: Onde a pessoa vive, trabalha ou frequenta.	Opiniões políticas e religiosas: Crenças, filiações.
Dados de saúde: Histórico médico, condições de saúde.	Orientação sexual: Preferências sexuais.
Dados financeiros: Renda, contas bancárias.	Saúde sexual e reprodutiva: Histórico de gravidez, contracepção.
Dados de redes sociais: Perfis, interações online	Violência doméstica: Registros de agressões, ameaças.
Dados de relacionamento: Estado civil, parceiros.	Histórico de abuso sexual: Traumas, experiências.
Dados de trabalho: Ocupação, empregador.	Informações sobre gênero: Identidade de gênero, transição.

Fonte: elaborada pelos autores da pesquisa com base na Lei nº 13.709/2018, 2026.

Portanto, a partir de um mundo tão globalizado, com as interações sociais ocorrendo majoritariamente através da internet, garantir o direito à proteção dos dados pessoais das mulheres é fundamental para que os demais direitos sejam resguardados, e o objetivo inicial de equidade seja alcançado. A exposição de dados pessoais da mulher em si, já é uma violação de seu direito à privacidade, mas quando isso ocorre nas plataformas de namoro, faz com que as mulheres estejam mais suscetíveis a diferentes tipos de violência, golpes financeiros e assédio online.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET CONTRA A MULHER

Ser mulher na sociedade contemporânea é viver sob uma cortina de medo. Destaca-se que o machismo e a misoginia, que permeiam a sociedade, não se limitam apenas às interações cotidianas; eles também encontram espaço nas redes sociais. Por essa razão, as mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes digitais, especialmente no contexto

da internet, onde as desigualdades persistem. A presença desses comportamentos prejudiciais afeta profundamente a vida das mulheres, comprometendo sua saúde mental, emocional e física, e exige uma reflexão contínua sobre como enfrentar esses desafios na era digital (Sampaio, 2021).

Luciana Nogueira (2019) aborda que a identidade fundamental de uma pessoa, refletida em suas interações sociais diárias, é espelhada em sua presença virtual. Isso pode ser interpretado como uma forma moderna ou contemporânea de patriarcado, onde a desigualdade entre homens e mulheres é replicada no ambiente online. Resultando na subjugação e exploração das mulheres, considerando a lentidão na implementação de penalidades que as protejam da normalização da violência digital.

Os direitos das mulheres são constantemente violados, existindo um gargalo ainda maior no que tange à proteção de dados íntimos e pessoais desta parcela da população. Yasodara Córdova apresenta que:

As mulheres são mais vulneráveis porque a privacidade tem essa característica de controle sobre a sua imagem, sobre o seu corpo. A imagem, por exemplo, é uma das representações do nosso corpo online. Então, há uma relevância maior para as mulheres porque, historicamente, são elas que sofrem mais com essa objetificação e com a exposição às consequências dessa dinâmica de poder do patriarcado (Cordova, 2029, n.p).

Ressalta-se que, apesar de existir uma legislação que protege os dados sensíveis das mulheres, é difícil a implementação prática, haja vista que o cumprimento da lei precisa de um reforço cultural e com um viés de gênero. Dessa forma, pesquisas recentes revelam que uma proporção significativa de mulheres tem sido vítima de golpes online, conhecidos como *"romance scammer"*.

Isso costuma ocorrer porque as mulheres que vivem em países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, frequentemente não possuem a plena consciência da profundidade e amplitude do que a internet pode oferecer em termos de conteúdo, não conhecendo efetivamente os seus direitos. Conforme pesquisa realizada em 2015 pela GSMA, a ocorrência dessa circunstância está diretamente relacionada ao fato de que muitas delas estão restritas a “ilhas de aplicativos”, o que significa que sua percepção da internet é limitada ao que veem através de aplicativos móveis específicos, a exemplo das redes sociais e dos próprios aplicativos de relacionamento.

Em 2020, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, notificou os aplicativos de relacionamento Grindr e Tinder por

supostamente compartilhem de forma ilegal os dados íntimos de milhões de usuários brasileiros. Essa notificação foi motivada pelo relatório “*Out of Control*” (Fora de Controle), divulgado pelo Conselho de Consumidores da Noruega, que apontou diversas irregularidades cometidas pelas empresas publicitárias e redes sociais.

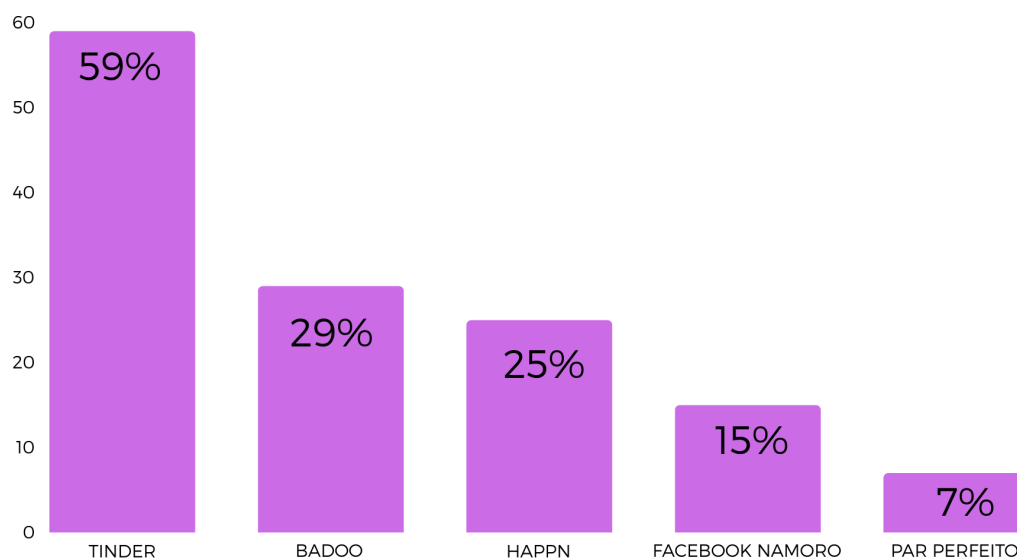
Dessa forma, o estudo revelou que os aplicativos Tinder, Grindr e OkCupid estavam compartilhando dados de usuários com empresas de publicidade, o que, segundo o relatório, infringe leis europeias semelhantes às do Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Dados do Brasil. Essas empresas tratavam informações íntimas, como hábitos de drogas e orientação sexual, sem muita diferença em relação a dados mais inócuos, como a comida favorita de um usuário (Dias, Varon, 2017).

Isso significa que seus gostos, padrões de comportamento, horários de conexão e outras informações podem ser analisados e utilizados por outras empresas para diversos fins. Esses fins vão desde a exibição de propagandas direcionadas até a venda de pacotes de informações para *data brokers*, empresas especializadas em comercializar e analisar grandes volumes de dados (Bioni, 2022).

No Brasil, 4 em cada 10 brasileiras dizem já ter sofrido algum golpe de namoro virtual ou conhecem alguém que foi vítima, de acordo com uma pesquisa realizada em 2022 pelo Instituto de Pesquisa Hibou. Sendo assim, 22% das mulheres afirmaram conhecer alguém que passou por abordagem de um golpista nos aplicativos, 9% dizem que foram abordadas diretamente e perceberam na hora e 7% foram abordadas e somente foram perceber depois de alguma interação. A pesquisa faz parte do projeto “Não era amor, era golpe”, conduzida pela instituição e que também visa oferecer ajuda psicológica de mulheres que sofreram estelionato financeiro, a partir dos aplicativos de relacionamento.

Vale ressaltar que, das 1248 mulheres entrevistadas, 1/4 delas relataram que possuem instalado em seus celulares algum aplicativo de relacionamento. Dentre os mais utilizados, o Tinder lidera o ranking como o mais utilizado, contudo, também aparecem nas respostas o Badoo, Happn, Facebook namoro e par perfeito, sendo que cada um destes costuma ter especificidades que diferem dos demais. No gráfico abaixo verifica-se a porcentagem detalhada de cada aplicativo:

Gráfico 1 - Aplicativos de namoro mais utilizados pelas mulheres brasileiras



Fonte: Pesquisa HIBOU, 2022.

Ademais, informações divulgadas pelo Departamento de Segurança Pública de São Paulo (2022) indicam que noventa por cento dos sequestros ocorridos no estado estão ligados a conexões estabelecidas através de plataformas de relacionamento. Em 2022, houve 94 incidentes desse tipo, o número mais alto nos últimos cinco anos, resultando na prisão de 251 suspeitos. Nos primeiros três meses deste ano, a polícia paulista já deteve 58 sequestradores. Entretanto, os sequestros não são os únicos perigos associados ao uso de redes sociais. Existe um número crescente de homens que formam laços, principalmente com mulheres, com o intuito de aplicar golpes.

Neste contexto, conforme aponta relatório da Coding Rights e InternetLab (2017), a coleta massiva de dados pessoais para o funcionamento desses serviços (aplicativos de relacionamento) levam a uma série de dificuldades de solucionar diferentes situações de violência que tiveram início nos meios digitais e indicam o caráter multifacetado para encontrar maneiras de mitigação.

Eles utilizam fotos autênticas para contornar a segurança digital e adotam identidades falsas. Após alguns encontros, criam narrativas para solicitar dinheiro às vítimas. Já envolvidas emocionalmente, algumas vítimas chegam a contrair dívidas para auxiliar o suposto parceiro, que desaparece logo em seguida, retroalimentando, portanto, a violência de gênero na internet, a partir das plataformas de relacionamento.

No documentário "O Golpista do Tinder" (Netflix, 2022) é retratado a história de três mulheres que, após acreditarem no amor de um golpista conhecido por meio do aplicativo, acabaram sozinhas e endividadas. Apesar de os relacionamentos terem sido duradouros, foi somente após meses e milhares de dólares desembolsados que as vítimas perceberam o golpe.

3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM REGULAMENTAR AS PLATAFORMAS DE NAMORO NO BRASIL

A legislação brasileira no que tange aos dados pessoais está passando por uma atualização recente, haja vista a necessidade de regulamentação das *Big Techs* voltadas para a criação e manutenção dos aplicativos de relacionamentos de namoro. Conforme já apresentado nos tópicos anteriores, as mulheres pertencem ao grupo mais vulnerável da “balança” criada por esse aplicativos, haja vista que são elas as mais suscetíveis a sofrerem os mais diversos tipos de violência digital. Ressalta-se que no ano de 2023 foram apresentados dois projetos de lei na Câmara dos Deputados para regulamentar os aplicativos de relacionamento.

O primeiro projeto de lei (PL) é o 2112/2023 apresentado em 25/04/2023 pelo Deputado Jonas Donizette (PSB-PB), que na sua ementa, vem para alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF do usuário.

O referido PL traz dois artigos³ que, em resumo, buscam obrigar as empresas a colocarem como pré-requisito o número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com o objetivo de impedir que indivíduos mal-intencionados utilizem os aplicativos de relacionamento para cometer crimes. Para alcançar esse fim, conforme elencado na justificativa do projeto de lei, a ideia é tornar obrigatório o fornecimento do número do CPF ao acessar aplicativos de relacionamento e serviços similares oferecidos por empresas privadas na internet. Sendo assim, cada pessoa poderia ter apenas um perfil na rede social de

³ Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte:

Art. 15 (..) § 5º Os aplicativos de relacionamento deverão condicionar o acesso ao serviço ao cadastramento prévio do usuário, que deverá fornecer o número de registro no Cadastro de Pessoa Física- CPF.” (NR) Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2023, p. 02).

relacionamento que escolhesse se cadastrar, garantindo maior segurança e responsabilidade no uso dessas plataformas digitais.

Ademais, a Deputada Federal Luizianne Lins (PT-CE) também apresentou um projeto de lei sobre o tema tratado no presente artigo. O PL 2811/2023 foi apresentado em 25 de maio de 2023 e trouxe o rol de 5 artigos que visam regulamentar aplicativos de relacionamento, como o Tinder, Badoo, Bumble e Grindr, no Brasil. Em resumo, a proposta busca garantir a segurança dos usuários e definir diretrizes para as empresas que operam nesse setor.

Dentre as medidas propostas nos artigos estão as de: verificação da identidade dos usuários com documentos oficiais e checagem da idade; obrigatoriedade de oferecer canais diretos de comunicação para denúncias, além de penalidades para empresas responsáveis pelos apps, incluindo multas, suspensão de atividades e até o banimento do serviço no território nacional.

Destarte, como uma forma de condensar as informações e propostas apresentadas por ambos os projetos de lei, buscando a aprovação de somente uma lei que tratasse de maneira mais específica a regulamentação das plataformas de relacionamento, o PL apresentado pela deputada Luizianne Lins foi apensado ao projeto de lei (PL) 2112/2023, que também trata de questões relacionadas à internet e serviços digitais.

Atualmente a tramitação do projeto de lei está na Comissão de Comunicação (COOM), tendo sido apresentado parecer do Deputado Relator, Gervásio Maia (PSB-PB), pela aprovação deste (PL 2112/2023), e do PL 2811/2023, apresentado um texto substitutivo, com a união dos pontos mais relevantes das duas propostas, e fazendo algumas alterações.

Dessa forma, buscando realizar um estudo comparativo entre os dispositivos elencados em cada projeto de lei apresentados de maneira individual, e depois da nova proposta de redação após passar pela COOM, elaborou-se o quadro comparativo abaixo, apresentando os principais pontos de semelhança, divergência e abordagens que foram retiradas ou incluídas.

Tabela 2 - Comparação dos projetos de lei que tratam sobre a regulamentação dos aplicativos de relacionamento no Brasil

Informações básicas dos projetos de lei	Ementa do PL	Principais artigos apresentados	Foi alterado após o relatório de condensação?	Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, o que mudou?
--	---------------------	--	--	---

Projeto de Lei nº 2112, de 2023 - apresentado pelo Dep. Jonas Donizette	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF do usuário.	Não cria uma nova lei, mas sim busca alterar o art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet).	Sim	O projeto de lei passou a criar uma nova lei, que trata especificamente sobre a regulamentação das plataformas de relacionamento no Brasil, e não mais somente alterar a Lei nº 12.965/2014.
		Condiciona a obrigatoriedade de que o registro nos aplicativos de relacionamento se dê através do cadastro do número de CPF.	Sim	Passou a constar na redação do art. 4º que o cadastro do número de CPF é uma escolha dos usuários, e não mais algo obrigatório.
Projeto de lei nº 2811, de 2023 - apresentado pela Dep. Luizianne Lins	Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidade às empresas que prestam esses serviços.	O artigo 1º desta Lei estabelece medidas de segurança para os serviços oferecidos pelas aplicações de internet de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços. Além disso, a lei se aplica aos serviços oferecidos ao público brasileiro, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.	Não, o dispositivo foi mantido em sua integralidade	X
		O artigo 2º estabelece as obrigações das aplicações de internet de relacionamento. Entre elas a verificação de identidade, detecção e bloqueio de perfis falsos e abusivos; criação e implementação de canais de denúncia, além de medidas educativas.	Não, o dispositivo foi mantido em sua integralidade	X

		O artigo 3º estabelece as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei. Entre elas está a advertência, em que o infrator recebe um prazo para corrigir as irregularidades. Multa que pode ser de até 5% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00. Suspensão temporária das atividades da empresa, além da proibição total de atividades.	Sim	Na nova redação do projeto de lei, a aplicação das sanções não foi abordada.
		O artigo 4º estabelece que os órgãos responsáveis pela repressão dos crimes digitais devem realizar ações de prevenção, investigação e combate aos delitos cometidos por meio de aplicações de internet de relacionamento. Além disso, eles devem garantir o acolhimento e a proteção das vítimas.	Sim	Na nova redação do projeto de lei não foi tratado sobre a necessidade da atuação específica dos órgãos que enfrentam os crimes cibernéticos.

Fonte: elaborada pelos autores da pesquisa com base na análise dos projetos de lei 2112/2023 e 2811/2023, 2026.

Dessa forma, a partir da análise comparativa dos dois projetos de lei que foram condensados em um só, verifica-se o esvaziamento das questões principais apresentadas por eles. Sendo assim, ao retirar que a obrigatoriedade do cadastro nos aplicativos de relacionamento se dê através do registro do CPF, conforme a proposta inicial do PL 2112/2023, a apresentação dessa informação se tornou uma escolha, e a pessoa que entra mal-intencionada nos aplicativos, continuará a ter meios para cometer crimes e outras infrações neste meio digital, principalmente contra mulheres.

Outro ponto a ser destacado é que do PL 2811/2023 previa em seus artigos sanções para as empresas que descumprissem com a legislação de proteção dos dados pessoais, trazendo quatro penalidades possíveis, sendo elas a de advertência, pena de multa, suspensão

ou interrupção das atividades da empresa, além de prever a cooperação entre os órgãos responsáveis pela investigação dos crimes cibernéticos.

Tabela 3 - Análise do Substitutivo ao PL 2.112/2023 (aprovado pela Comissão de Comunicação em 02/07/2025)

Informações básicas dos projetos de lei	Ementa do PL	Principais artigos apresentados	Foi alterado após o relatório de condensação?	Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, o que mudou?
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.112/2023 - aprovado pela Comissão de Comunicação em 02/07/2025, de relatoria do Dep. Lucas Ramos (PSB-PE)	Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidade às empresas que prestam esses serviços, e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).	Art. 2º - As aplicações de internet de relacionamento devem: I - implementar melhores esforços para detectar e agir sobre perfis falsos; II - detectar e remover perfis falsos, abusivos ou ilícitos; III - disponibilizar canais para denúncia de condutas criminosas, com apuração ágil; IV - promover medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes. Art. 3º - As aplicações oferecerão aos usuários a possibilidade de cadastrar informações pessoais (CPF, e-mail, biometria), atribuindo selos de verificação diferenciados conforme a quantidade de informações fornecidas voluntariamente. Art. 5º - Entrada em vigor 180 dias após a publicação	Sim	1. O cadastro do CPF deixou de ser obrigatório e passou a ser facultativo (art. 3º); 2. Foram suprimidas todas as sanções previstas no PL 2.811/2023 (advertência, multa de até 5% do faturamento limitada a R\$ 50 milhões, suspensão temporária das atividades, proibição total de funcionamento); 3. A verificação obrigatória de identidade (com documentos oficiais e checagem de idade) foi substituída por cadastro voluntário de informações; 4. A linguagem das obrigações foi enfraquecida: "melhores esforços" no lugar de "sistemas eficientes", e "detectar e agir sobre" no lugar de "bloqueio e remoção imediata"; 5. Foi retirada a previsão de atuação dos órgãos de
			Sim	

				repressão a crimes digitais (art. 4º do PL 2.811/2023 original).
--	--	--	--	--

Fonte: elaborada pelos autores da pesquisa com base na análise dos projetos de lei 2112/2023 e 2811/2023, 2026.

Com base na análise do andamento do Projeto de Lei nº 2.112/2023 na Câmara dos Deputados, é possível observar uma mudança significativa no teor da proposta ao longo de sua tramitação. O projeto original, apresentado pelo Deputado Jonas Donizette em 2023, tinha como principal medida a obrigatoriedade do cadastro prévio do CPF para acesso a aplicativos de relacionamento, com o objetivo explícito de dificultar a atuação de criminosos nessas plataformas. Já o projeto apensado, de autoria da Deputada Luizianne Lins, propunha um conjunto mais amplo de medidas de segurança, incluindo verificação de identidade, canais de denúncia e sanções para as empresas.

Entretanto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação em 02 de julho de 2025, de relatoria do Deputado Lucas Ramos, promoveu um esvaziamento das medidas mais contundentes. A principal alteração foi transformar o cadastro do CPF de obrigatório para facultativo (art. 3º do substitutivo), permitindo que os usuários escolham fornecer ou não informações adicionais como CPF, e-mail ou biometria, recebendo selos de verificação diferenciados de acordo com a quantidade de dados fornecidos voluntariamente. Além disso, o novo texto retirou as sanções previstas para as empresas que descumprissem as regras (como multa e suspensão de atividades), substituindo-as por expressões genéricas como "melhores esforços" para detectar perfis falsos.

Quanto ao andamento do projeto, este ainda não foi aprovado definitivamente. Após ser aprovado na Comissão de Comunicação em julho de 2025, o projeto foi encaminhado em 08 de julho de 2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde atualmente aguarda designação de relator para análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa. Destarte, da forma que está redigida atualmente, caso venha a ser aprovada, a lei não terá quase nenhuma repercussão social e jurídica na vida das pessoas que se utilizam dos aplicativos de relacionamento, haja vista que não se prevê nenhuma norma sancionadora para aqueles que venham a descumprir a legislação.

Por fim, apesar de não haver ainda uma regulamentação específica no Brasil sobre os aplicativos de relacionamento, o Tinder tomou a iniciativa voluntária de fortalecer a segurança dos usuários no país. Em maio de 2025, a plataforma anunciou uma parceria inédita

com a ONG Justiceiras, lançando um Guia de Segurança em Datas e criando um canal de acolhimento para vítimas de violência de gênero. A ação inclui ainda ferramentas como "Compartilhar Meu Date" e sistemas de IA contra golpes, demonstrando um compromisso proativo mesmo na ausência de leis específicas para o setor (Tinder, Justiceiras, 2025).

CONCLUSÃO

Este artigo analisou a coleta e o uso de dados pessoais em aplicativos de relacionamento, destacando a importância dos dados pessoais como direito fundamental e a necessidade de proteger as mulheres em suas interações online. Foram discutidos os desafios enfrentados por esses aplicativos, especialmente no que se refere à exposição e ao tratamento de dados pessoais sensíveis de mulheres que utilizam essas plataformas, tendo como contexto os altos índices de violência de gênero, golpes financeiros e sequestros associados a esses aplicativos no Brasil.

A discussão aprofundou a análise dos projetos de lei 2112/2023 e 2811/2023, que visam regulamentar as plataformas de namoro no Brasil. Esses projetos, propostos pelo Deputado Federal Jonas Donizette e pela Deputada Federal Luizianne Lins, foram apensados, resultando em uma nova redação baseada na junção das duas propostas legislativas. No entanto, conforme demonstrado ao longo deste artigo, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação promoveu um significativo esvaziamento das medidas mais contundentes.

Além disso, a linguagem do novo texto adotou expressões genéricas como "melhores esforços" para detectar perfis falsos, em vez de obrigações claras e eficazes. Atualmente, o projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sem previsão de votação, o que demonstra que a regulamentação das plataformas de relacionamento no Brasil segue estagnada e distante da proteção efetiva que as mulheres necessitam.

Em suma, este artigo buscou lançar luz sobre a complexa interseção entre privacidade de dados, segurança online e violência de gênero, com foco particular nos aplicativos de relacionamento. Através de uma análise histórica, estatística e legislativa, procurou-se destacar que o espaço virtual não está desconectado do mundo real e que as ações tomadas online têm consequências sérias e impactam diretamente a vida das mulheres. Portanto, a conscientização sobre essa interconexão é essencial para combater a violência de gênero e promover um ambiente mais seguro e igualitário.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2112/2023**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de aplicativos de relacionamento a condicionarem o acesso ao cadastramento prévio do CPF do usuário.. Autor: Deputado Jonas Donizette (PSB-SP). 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2357987>. 2023a. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2811/2023**. Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços. Autora: Deputada Luizianne Lins (PT-CE). 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2365386>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Comunicação ao Projeto de Lei nº 2.112, de 2023**. Relator: Deputado Lucas Ramos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 jun. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2937383&filename=Parecer-CCOM-2025-06-17. Acesso em: 05 mar. 2026.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados**: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. Curitiba: Appris Editora, 2022.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Forense, 2019.

BORGES, Juliana Vieira et al. Deu "match"?! As características dos perfis de usuários de aplicativos de namoro. **Alcance**, Itajaí, v. 29, n. 1, p. 70-85, jan./abr. 2022. DOI: 10.14210/alcance.v29n1(jan/abr).p70-85. Disponível em: <https://share.google/sDHf38xvu1rTZHqC4>. Acesso em: 05 mar. 2026.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet**: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

CORDOVA, Yasodara. **Privacidade nos ambientes online**: cenários possíveis para a proteção da identidade e garantia da autonomia dos cidadãos. Keynote, 2022. 1 vídeo (32 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tYxar-Q6vUQ>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DEL CARMEN, Gabriela. **Apps de namoro crescem na pandemia:** conheça os 7 melhores. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/06/apps-de-namoro-crescem-na-pandemia-conheca-os-7-melhores/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DIAS, Tatiana; VARON, Joana. **Suruba de Dados:** O troca-troca sem consentimento dos apps de encontros, 2017. Disponível em: <https://chupadados.codingrights.org/suruba-de-dados/>. Acesso em 06 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2.ed., 2019.

GSMA. **Accelerating Digital Literacy:** Empowering women to use the mobile internet. 2015. Disponível em: <https://www.gsma.com/mobilefordevelopment/resources/accelerating-digital-literacy-empowering-women-to-use-the-mobile-internet-2/>. Acesso em: 06 set. 2025.

HIBOU. Monitoramento de Mercado de Consumo. **Era golpe, não amor.** 2022. Disponível em: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>. Acesso em: 06 set. 2025.

KEMP, Katharine. **Here's how tech giants profit from invading our privacy, and how we can start taking it back.** The Conversation, 2019. Disponível em: <https://theconversation.com/heres-how-tech-giants-profit-from-invading-our-privacy-and-how-we-can-start-taking-it-back-120078>. Acesso em: 12 mar. 2026.

LEFEBVRE, L. E. (2018). **Swiping me off my feet:** Explicating relationship initiation on Tinder. Journal of Social and Personal Relationships, 35(9), 1205–1229.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

MORAES, Evanara Matias; FACCHINI, Paola Borralho; FITARONI, Juliana Batista. Impactos psicossociais em mulheres advindos do uso de aplicativos de relacionamento. **Psico**, 2024. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/1948>. Acesso em: 12 mar. 2026.

NETFLIX. **O golpista do Tinder.** Direção: Felicity Morris. Produção: Raw TV, AGC Studios. Reino Unido, 2022. documentário (114 min). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254340>. Acesso em: 14 mar. 2026.

NOGUEIRA, Luciana de Rezende. Mídias sociais: Uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher. **Instituto de Humanidades e Saúde, Universidade Federal Fluminense**, 2019. Disponível em: <http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

SAMPAIO, Lana. Elas por elas. **Por que as mulheres devem proteger seus dados pessoais e de navegação na internet.** Secretaria Nacional de Mulheres do PT, 2021. Disponível em:

<https://pt.org.br/por-que-as-mulheres-devem-proteger-seus-dados-pessoais-e-de-navegacao-na-internet/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SÃO PAULO. Secretaria Da Segurança Pública (SSP). **Dados e informações estatísticas**. 2022. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, Larissa Maués Pelúcio. A uberização do amor: aplicativos de encontros em cenário tecnoliberal e pandêmico. **Revista TOMO**, [S. l.], n. 41, p. 199–232, 2022. DOI: 10.21669/tomo.vi41.17480. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/17480>. Acesso em: 29 fev. 2025.

TINDER; JUSTICEIRAS. **Guia para encontros seguros**. São Paulo, 2025. 25 p. Disponível em: https://filecache.mediaroom.com/mr5mr_tinder_br/180754/Guia%20para%20encontros%20seguros%20-%20Tinder_FV%20%281%29%20%281%29.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

TINDER. **Perguntas frequentes**. 2024. Disponível em: <https://tinder.com/pt/faq>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 1 ed., 2020.